



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

PROCURADORIA DO PODER LEGISLATIVO DE VOTUPORANGA

PARECER JURÍDICO Nº: 210

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA

REFERENTE AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 12/2026

ASSUNTO: Institui o Plano Municipal de Adaptação e Resiliência Climática – PMARC do Município de Votuporanga e dá outras providências.

DIREITO CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 12/2026- : INSTITUI O PLANO MUNICIPAL DE ADAPTAÇÃO E RESILIÊNCIA CLIMÁTICA – PMARC DO MUNICÍPIO DE VOTUPORANGA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE E SUPLEMENTAR. INTERESSE LOCAL. INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. AUSÊNCIA DE VÍCIO FORMAL OU MATERIAL. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Votuporanga:





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

I- DO RELATÓRIO

Trata-se o presente parecer acerca de análise ao Projeto de Lei Complementar nº 12/2026, de autoria do Poder Executivo, que ***“Institui o Plano Municipal de Adaptação e Resiliência Climática – PMARC do Município de Votuporanga e dá outras providências”***.

Conforme justificativa apresentada pelo Poder Executivo, o Plano Municipal de Adaptação e Resiliência Climática representa instrumento estratégico para fortalecer a capacidade do Município de Votuporanga diante dos desafios impostos pela mudança do clima.

A criação do PMARC permite integrar planejamento ambiental, desenvolvimento urbano, políticas sociais e proteção e defesa civil, promovendo ações preventivas e aumentando a capacidade de resposta municipal.

Instruem o pedido, no que interessa: **(i)** Minuta do projeto de Lei Complementar nº 12/2026, com a respectiva justificativa; **(ii)** Plano municipal; **(iii)** Ata da 2ª reunião extraordinária: assembleia de conselho municipal de meio ambiente e saneamento de Votuporanga, Estado de São Paulo- Biênio 2026/2028; **(iv)** Ata da audiência pública e lista de presença; **(v)** Anexos XIII e XVI; **(vi)** Mensagem Nº 68-A- emenda modificativa e **(vii)** convocação de audiência pública realizada pelo poder legislativo.



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Em síntese, eis o relato dos fatos.

Passo a análise Jurídica.

II- DA ANÁLISE JURÍDICA

II.I. Competência legislativa municipal

A Constituição Federal de 1988 consagra o Município como ente federativo autônomo, dotado de competências legislativas próprias. Nos termos do art. 30, inciso I, compete-lhe legislar sobre assuntos de interesse local.

Além disso, o inciso II do mesmo dispositivo constitucional atribui ao Município a competência para suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, de modo a adequá-la às peculiaridades locais.

Em consonância com esse modelo constitucional de repartição de competências, a Lei Orgânica do Município também prevê competência legislativa para disciplinar matérias de interesse local e suplementar a legislação das demais esferas federativas:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

II - complementar a legislação federal e a estadual no que couber”; (grifo nosso)

“Art. 8º Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar da população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local”;

II - complementar a legislação federal e a estadual no que couber”; (grifo nosso).

A adaptação às mudanças climáticas e a resiliência urbana inserem-se, de modo inequívoco, no campo do interesse local. O planejamento urbano, a defesa civil, a saúde pública, a assistência social, a drenagem, a arborização e a proteção ambiental em escala municipal são matérias que afetam diretamente a população do Município e demandam regulação específica, adaptada às suas peculiaridades territoriais e climáticas.

Ademais, o art. 23, VI, da Constituição estabelece a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para **proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas**.

O art. 225, *caput*, impõe ao Poder Público o dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações. A instituição de um plano municipal de adaptação climática concretiza esses comandos constitucionais, traduzindo-se em política pública preventiva e de gestão de riscos.



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

A competência legislativa municipal, portanto, encontra sólido amparo nos arts. 30, I e II, 23, VI, e 225 da Constituição Federal.

II.II. Iniciativa do Projeto de Lei

No que se refere à iniciativa legislativa, a Constituição Federal estabelece hipóteses de competência privativa do Chefe do Poder Executivo para a deflagração do processo legislativo (art. 61, §1º, inciso II), especialmente quando a matéria versar sobre a organização administrativa, o funcionamento da Administração Pública e as demais matérias constitucionalmente reservadas.

No âmbito municipal, tais regras são reproduzidas pela Lei Orgânica e pelo Regimento Interno da Câmara Municipal.

Por outro lado, fora das hipóteses de iniciativa reservada, compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, deliberar sobre as matérias de competência do Município, **inclusive acerca da aprovação de planos de políticas públicas**. Vejamos:

***“Art. 19. Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e, especialmente:
(...)***

X - aprovar o Plano Diretor e demais planos de políticas públicas, que exigirem norma legal”; (grifo nosso).



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

(...)

Art. 38. A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município, ressalvadas as hipóteses de iniciativa privada.

Parágrafo único. É da competência privativa do Prefeito a iniciativa de leis sobre:

I - plano plurianual;

II - diretrizes orçamentárias;

III - lei orçamentária;

IV - regime jurídico dos servidores municipais;

V - criação e extinção de cargos, funções e empregos na administração direta, indireta e fundacional, bem como a fixação da respectiva remuneração, exceto as fundações de direito privado instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público e o previsto no inciso XIII do art. 20; e

VI - criação, estrutura e atribuições de órgãos da administração pública municipal direta, indireta e fundacional, *exceto as fundações de direito privado instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público". (grifo nosso).*

O projeto, ao instituir um plano que vincula a atuação de diversas secretarias e órgãos municipais, insere-se nessa esfera de iniciativa reservada.



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

A referência ao art. 56, III, da Lei Orgânica do Município, contida no preâmbulo do projeto, indica que a própria lei orgânica local exige lei complementar para a matéria, o que reforça a regularidade da iniciativa.

II.III. Espécie normativa: lei complementar

O projeto é veiculado como lei complementar. A Constituição Federal não exige, de modo genérico, que planos municipais de adaptação climática sejam aprovados por lei complementar.

Contudo, a Lei Orgânica do Município pode reservar determinadas matérias a essa espécie normativa, como aparentemente ocorre no caso (art. 39, parágrafo único, inciso II):

“Art. 39. As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem a maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo único. Serão matérias de leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

I - códigos municipais;

II - Plano Diretor e demais planos municipais de políticas públicas;

III - regime jurídico dos servidores públicos;

IV - guarda municipal;



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

V - criação de cargos, funções ou empregos públicos da administração direta, indireta e fundacional;

VI - estatuto dos servidores;

VII - criação, estrutura e atribuições de órgãos da administração direta, indireta e fundacional;

VIII - Lei Orgânica da Procuradoria Geral;

e IX – plebiscito” (grifo nosso).

A opção pela lei complementar, quando amparada na lei orgânica local, é legítima e não viola a Constituição Federal. A lei complementar, por exigir quórum qualificado de aprovação (maioria absoluta), confere maior estabilidade e legitimidade democrática ao plano, o que é desejável para políticas públicas de longo prazo.

II.IV. Compatibilidade material com a legislação nacional

O projeto está em harmonia com as diretrizes da **Política Nacional sobre Mudança do Clima** (Lei nº 12.187/2009), que em seu art. 3º, II, define a adaptação como um de seus instrumentos, e no art. 5º, VI, prevê a implementação de medidas para adaptação à mudança do clima pelos entes federados.

A **Política Nacional de Proteção e Defesa Civil** (Lei nº 12.608/2012) estabelece, em seu art. 3ºA, a competência dos Municípios para elaborar planos de contingência e realizar o mapeamento de áreas de risco, ações que o PMARC expressamente integra e fortalece.



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

O **Estatuto da Cidade** (Lei nº 10.257/2001), ao dispor sobre o planejamento urbano, determina que a política urbana tenha por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, garantindo o direito a cidades sustentáveis (art. 2º, I), o que inclui a proteção contra eventos climáticos extremos.

A **Lei nº 14.904/2024**, que estabelece diretrizes para a elaboração de planos de adaptação à mudança do clima, reforça a necessidade de que os entes federados adotem instrumentos de planejamento voltados à resiliência climática, em consonância com o Acordo de Paris e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. O PMARC alinha-se integralmente a essas diretrizes.

O projeto, portanto, não invade competência legislativa da União ou do Estado; ao contrário, suplementa a legislação federal e estadual, adequando as diretrizes nacionais à realidade local, nos exatos limites do art. 30, II, da Constituição.

II.V. Análise do conteúdo do projeto

O art. 1º institui o PMARC como instrumento permanente de planejamento, com objetivo geral de preparar o Município para o enfrentamento da mudança do clima, promovendo redução de riscos, proteção da população, sustentabilidade ambiental e igualdade de oportunidades.

Trata-se de finalidade legítima e compatível com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), do direito à saúde (art. 6º) e do meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225).





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

O art. 2º determina a implementação integrada do PMARC com as políticas públicas municipais, elencando áreas como planejamento urbano, meio ambiente, recursos hídricos, saúde, assistência social, educação, infraestrutura, agricultura e defesa civil.

Essa transversalidade é coerente com a natureza multifacetada dos impactos climáticos e não cria despesas obrigatórias imediatas, mas sim diretrizes de atuação administrativa.

O art. 3º estabelece diretrizes como prevenção, fortalecimento institucional, participação social, proteção de vulneráveis e justiça climática.

O art. 4º prevê a integração com o Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil – PLANCON, o que é medida de boa governança e atende ao princípio da eficiência.

O art. 5º trata de indicadores de desempenho, o art. 6º da revisão periódica, e o art. 7º da incorporação de critérios de adaptação climática pelos órgãos municipais. São disposições de caráter programático e gerencial, sem vícios jurídicos.

O art. 8º e seus parágrafos da Emenda Modificativa mostram-se compatíveis com a ordem constitucional, porquanto reforçam os princípios da legalidade orçamentária, da responsabilidade fiscal e do planejamento da ação governamental, ao condicionarem a execução das medidas previstas à observância das normas orçamentárias e financeiras vigentes.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

O art. 9º estabelece a vigência imediata, o que é regra geral de eficácia das leis.

O anexo que contém o plano detalhado é parte integrante do projeto e, embora extenso, não contém disposições que contrariem a legislação superior. Ao contrário, densifica os princípios constitucionais e as políticas nacionais, conferindo concretude à adaptação climática no âmbito local.

Diante disso, o projeto de Lei Complementar nº 12/2026, é constitucional, sem vício de forma ou origem, atendendo ao que dispõe a legislação pertinente.

III- DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina-se pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei Complementar nº 12/2026, do Município de Votuporanga, que institui o Plano Municipal de Adaptação e Resiliência Climática – PMARC. O projeto:

- **a)** encontra amparo na competência legislativa municipal para assuntos de interesse local e para suplementar a legislação federal e estadual (art. 30, I e II, da CF/88);
- **b)** está em consonância com a competência material comum de proteção ao meio ambiente (art. 23, VI, da CF/88) e com o dever de preservação ambiental (art. 225, *caput*);





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

- **c)** é de iniciativa legítima do Chefe do Poder Executivo, por envolver organização administrativa e atribuições de órgãos municipais;
- **d)** harmoniza-se com a Política Nacional sobre Mudança do Clima, a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil, o Estatuto da Cidade e a Lei nº 14.904/2024;
- **e)** não cria despesas obrigatórias sem prévia dotação orçamentária, respeitando o art. 167, I, da CF/88.

No mais, coloco-me à disposição para maiores esclarecimentos.

Em síntese, eis o parecer. À superior consideração.

Votuporanga, 06 de agosto de 2026.

ROSELAINE CORREIA
Procuradora Legislativa
OAB/SP 368.365

